



Relatório de Consulta Pública nº 80

Novembro/2020

DIOPE

Elaboração:

Oswaldo Gomes de Souza Júnior

Tatiana de Campos Aranovich

Thiago Barata Duarte

Washington Oliveira Alves

Sumário

1. Introdução	3
2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas.....	3
3. Análise das contribuições recebidas	6
4. Análise das contribuições encaminhadas por ofício	8
5. Das recomendações para futuras ARR.....	10
6. Conclusão	11
Anexo I – Avaliação Individual das Contribuições	13

1. Introdução

Em 09/09/2020, teve início a Consulta Pública (CP) nº 80, referente à proposta de alteração da Instrução Normativa (IN) nº 54, de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE), que trata de autorização prévia anual (APA) para movimentação de ativos garantidores.

A Consulta Pública ficou aberta a contribuições por 45 dias, tendo sido encerrada em 23/10/2020. Com o fim de subsidiar a proposta normativa e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações da proposta, foram disponibilizados¹ os seguintes documentos:

- Relatório de Análise de Resultado Regulatório – ARR (SEI 16965708);
- Sumário Executivo de Impacto Regulatório (SEI 16965615);
- Exposição de motivos (NT nº 185 – SEI 16965623);
- Quadro Comparativo (Anexo da NT nº 185 – SEI 16965662); e
- Minuta da IN (SEI 16965713).

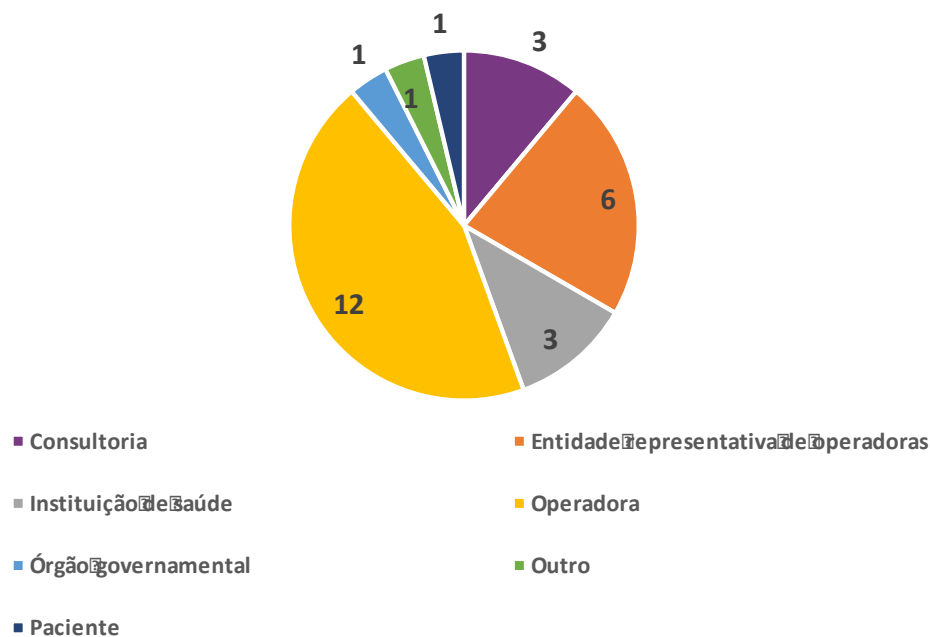
Ao longo da CP nº 80, foram recebidas 27 contribuições por meio do sistema próprio para recebimento das participações sociais no site da ANS. Também foram recebidos ofícios (cujas manifestações serão analisadas na seção 4 deste relatório). Todas as contribuições foram avaliadas, e o texto da minuta proposta, modificado quando cabível, conforme examinado nas seções e Anexo I deste relatório. Os resultados e dados estatísticos são apresentados a seguir, considerando as contribuições via sistema de sugestões e ofícios.

2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas

Sete tipos de contribuintes apresentaram sugestões ao longo da consulta pública, conforme detalha o gráfico abaixo:

¹ Acesse <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-80>.

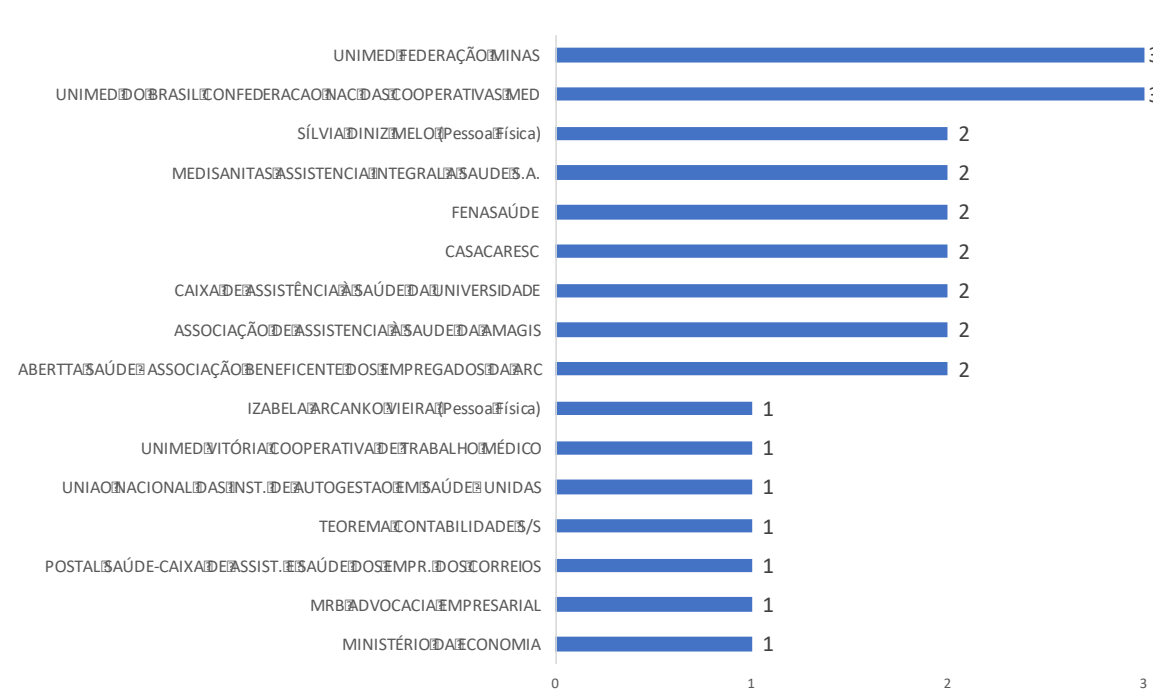
Figura 1 – Sugestões por Grupo de Contribuintes²



Fonte: CP nº 80.

Mais especificamente, submeteram sugestões as seguintes entidades:

Tabela 1 – Lista de Contribuintes e número de contribuições apresentadas



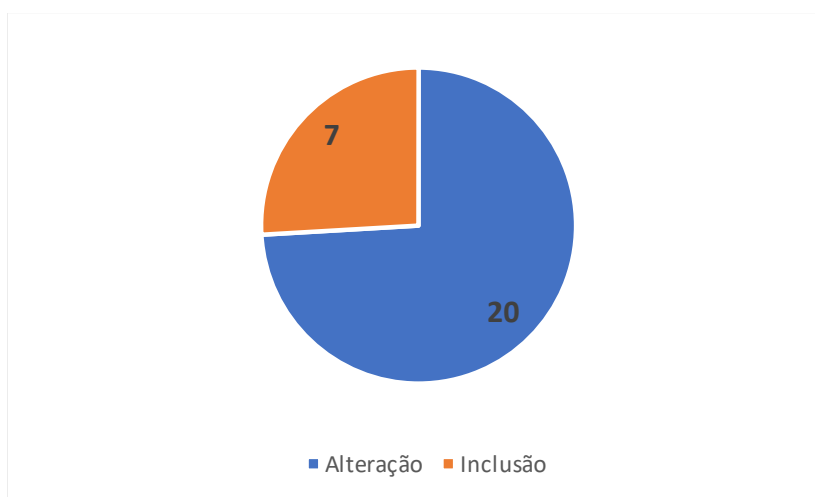
Fonte: CP nº 80.

² Grupo Empresa/Industria exclui as operadoras já consideradas em segmentação específica.

O maior número de contribuintes, como se vê, foram Unimed Federação Minas e Unimed do Brasil Confederação.

A maior parte das contribuições (74%), como pode ser observado na Figura 2, visava alterar dispositivos da proposta tal como apresentada.

Figura 2 – Tipo de Sugestão, em relação aos dispositivos



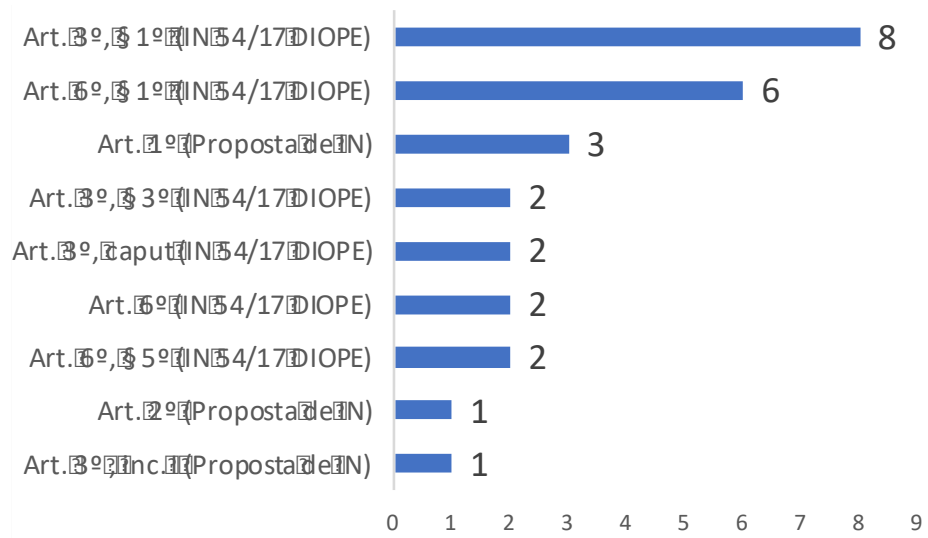
Fonte: CP nº 80.

O maior número de contribuições refere-se ao art. 3º, § 1º, da IN DIOPE nº 54/17, com texto da proposição normativa, seguida em segundo lugar pelo art. 6º, § 1º, da IN DIOPE nº 54/17, com a redação proposta, como pode ser observado na Figura 3.

O primeiro caso (art. 3º, § 1º, da IN DIOPE nº 54/17) versou sobre sugestões de melhor clareza de redação, as quais foram acatadas.

A segunda hipótese (art. 6º, § 1º, da IN DIOPE nº 54/17) tratou-se de sugestões de redução de prazo para que a operadora que tenha APA suspensa e cancelada possa novamente pleiteá-la. As contribuições não foram acatadas, dado que procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Lembra-se que o procedimento da IN DIOPE nº 54/17 (e mantido com a proposta submetido à consulta pública) prevê, antes do cancelamento, a suspensão, por medida cautelar, com a possibilidade de exercício de ampla defesa e contraditório pela operadora antes do efetivo cancelamento, sendo resguardadas assim as devidas garantias de defesa do regulado. Maiores detalhes podem ser obtidos no quadro do Anexo I.

Figura 3 – Número de Sugestões, conforme Item da Minuta mais abordados



Fonte: CP nº 80.

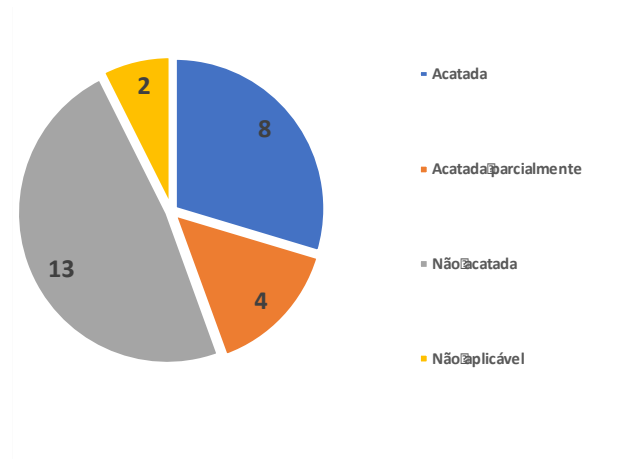
3. Análise das contribuições recebidas

Na presente análise, as contribuições recebidas foram divididas em três grupos:

- Acatadas: contribuições que foram completamente consideradas, quanto à forma e ao conteúdo;
- Acatadas parcialmente: contribuições que foram parcialmente consideradas, quanto a forma e/ou conteúdo; ou cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos, requerendo apenas esclarecimentos e/ou ajuste de redação;
- Não acatadas: contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitas, conforme o entendimento sobre a adequação da proposta.

A Figura 4 mostra a quantidade de contribuições por resultado de avaliação:

Figura 4 – Contribuições por resultado de avaliação



Fonte: CP nº 80.

Excluindo-se 2 propostas cuja análise não seria aplicável³, 50% das contribuições foram acatadas ou parcialmente acatadas.

O detalhamento de cada sugestão e o resultado da análise podem ser melhor avaliados no Anexo I deste relatório.

Ressalta-se que se optou, após a celebração da CP, por proposição de revogação expressa de todo o texto da IN DIOPE nº 54/17 e de edição de uma nova IN consolidando a matéria. A opção é fundamentada no volume de alterações propostas no texto normativo, bem como nos imperativos de revisão e consolidação normativa do Decreto nº 10.139/19.

Dessa forma, novo texto de IN é apresentado, contendo, em comparação à versão submetida à CP, somente os seguintes ajustes:

- (i) Cópia⁴ dos dispositivos da IN DIOPE nº 54/17 que não foram objeto de modificação ;

³ Uma contribuição se referente a assunto em complemento diverso do objeto da consulta pública nº 80, i.e., “contraceptivos reversíveis de longa ação”, tema assistencial que não guarda qualquer relação com o econômico-financeiro de movimentação de ativos garantidores, indicando caso de possível erro material do contribuinte. A outra contribuição trata de Ofício da SEAE, que concluiu por aspectos positivos da proposição, não manifestando qualquer objeção ou recomendação de modificação na proposta de IN.

⁴ Ressalvam-se modificações de menor monta meramente formais inseridas para maior concisão da redação ou adequação a novo formato de ato normativo consolidador da matéria, à luz dos ditames do Decreto nº 10.139/19. Entre as modificações, está o ajuste da previsão de entrada em vigor do normativo ao estipulado no art. 4º do Decreto nº 10.139/19, devendo ser escolhida futuramente a sua data.

As respectivas alterações estão devidamente identificadas e elucidadas no novo Quadro Comparativo.

- (ii) Alteração do art. 3º, § 1º, da proposta de alteração da IN DIOPE nº 54/17, conforme contribuições recebidas na consulta pública.

Consequentemente, novo Quadro Comparativo é anexado ao processo, de forma a identificar e elucidar tais ajustes.

4. Análise das contribuições encaminhadas por ofício

Três entidades⁵ encaminharam contribuições à Consulta Pública por meio de ofícios: Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge) (SEI 18555322), Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo (Sinog) (SEI 18558610) e Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia (SEI 18579367).

O ofício da Abramge congratulou a proposta, a simplificação, desburocratização e gestão mais ativa de ativos possibilitada, assim como o avanço importante representado para o desenvolvimento da saúde suplementar no Brasil. *In verbis*⁶:

Após ampla avaliação da equipe de especialistas em regulação da Abramge e dos representantes das operadoras associadas, concluímos que a proposta normativa simplifica processos, desburocratiza e permite às operadoras fazer uma gestão mais ativa dos recursos financeiros.

Além do mais, importante parabenizar esta diretoria e todos que a compõem pela condução do tema melhores práticas.

Portanto, desta vez não enviamos contribuição no âmbito da consulta pública por entender que a redação proposta representa um e pela realização de um amplo relatório de Análise de Resultado Regulatório, conforme preconiza avanço importante para o desenvolvimento da saúde suplementar no Brasil.

O ofício da Sinog afirmou que, “(e)m virtude da concordância com os termos sugeridos na Consulta Pública, não houve apresentação, pelo SINOG, de contribuições.”^{7 8}

⁵ Registra-se que adicionalmente foi recebido Ofício da Unimed Federação Minas (SEI 18587162), porém todas as contribuições apresentadas replicaram as apresentadas em sistema de consulta pública, portanto, já devidamente analisadas no Anexo I a este relatório.

⁶ p. 1 do Ofício da Abramge.

⁷ p. 1 do Ofício da Sinog.

⁸ Ao final, referiu pleito relacionado ao assunto de ativos garantidores (mas não ao tema de movimentação de ativos garantidores por meio de APA), apresentado previamente pelo Sindicato, que versa sobre a revisão do art. 1º, §1º da RN nº 392, de 2015, para que a dispensa dos critérios de vinculação, custódia e movimentação de ativos recaia sobre as operadoras exclusivamente odontológicas de até 100.000 (cem mil) beneficiários. Como não se tratou de contribuição de alteração, inclusão ou exclusão

O ofício da SEAE entende que *“a ARR apresentada foi suficiente para diagnosticar o problema e elaborar proposta ótima com base na análise custo-efetividade apresentada”*⁹. Quanto ao aspecto concorrencial, consigna que a proposta pode contribuir para redução no preço das contraprestações, já que reforça outra ferramenta para cobrir variações nas despesas assistenciais além do repasse pelo reajuste anual. Ademais, julga que¹⁰:

(...) a proposta tem o condão de aumentar o acesso a recursos para cobrir as despesas assistenciais realizadas, contribuindo para uma melhor gestão de riscos e investimentos, além de possibilitar redução do preço dos planos oferecidos aos beneficiários. Tal cenário contribui inclusive para ampliação da demanda em razão da acessibilidade. Ademais, destaca-se o caráter voluntário da medida, possibilitando às operadoras de planos privados de assistência à saúde decidirem acerca do seu interesse de aderir à simplificação na movimentação de ativos garantidores. Portanto, não há indícios de um possível impacto anticoncorrencial no mercado.

O Ofício da SEAE não aponta recomendações de alteração, inclusão ou exclusão de itens da proposição normativa. Conclui que: (i) não foram identificados impactos anticoncorrenciais; (ii) não se opõe à norma proposta; e (iii) no mérito, a simplificação administrativa contribui para uma melhor gestão de risco pelas operadoras, com benefícios potenciais também aos beneficiários, caso haja redução dos preços dos serviços ofertados.

Por fim, o Ofício da SEAE contém sugestão não referente à proposta normativa, sim ao procedimento de participação de consultas públicas da ANS. Recomenda que, no formulário próprio disponível no site da Agência, esteja prevista também a possibilidade de contribuir eletronicamente com anexo de arquivos que contemplem comentários à proposta de forma generalizada e sem limitação de tamanho. Referente à possibilidade de contribuições que tratam da proposta de forma generalizada, informa-se que ANS está trabalhando para tornar esse processo mais simples e fácil para o usuário. Ademais, esclarece-se que, em todas as consultas públicas realizadas pela DIOPE, sempre são analisadas as contribuições recebidas por mensagem eletrônica, ofício, correspondência ou qualquer outro meio. Portanto, a avaliação é de que não há prejuízos à participação da sociedade de induzir os contribuintes para que apresentem suas propostas por meio do sistema.

da proposição normativa submetida à consulta pública, descabem manifestações neste expediente a respeito.

⁹ p. 7 do Ofício da SEAE.

¹⁰ p. 8 do Ofício da SEAE.

5. Das recomendações para futuras ARR

A proposta normativa submetida à consulta pública acabou por ser fruto de uma das primeiras experiências de Análise de Resultado Regulatório (ARR) empreendidas pela ANS. Natural que dessas experiências decorram recomendações de aperfeiçoamento para procedimentos de ARR futuros.

Como consigna o RARR, as ARR que resultem no desenho de uma proposta de simplificação regulatória enquadram-se no critério para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIRs) por baixo impacto regulatório. Após a elaboração do RAAR, o instituto do ARR foi fortalecido pela edição do Decreto nº 10.411, de 2020, prevendo-se inclusive a obrigação dos órgãos reguladores de realizarem tais expedientes e inclusão em sua agenda regulatória.

A presente consulta pública recebeu **27 contribuições** (sendo que 1 das contribuições dirigia-se à tema assistencial em completo não relacionado ao objeto da CP nº 80, e outra referia-se a ofício da SEAE, concluindo apenas por aspectos positivos da proposta). Quando compararmos a média de contribuições recebidas em CPs da ANS nos últimos 2 anos, percebe-se que a CP nº 80 recebeu proporcionalmente número de contribuições bastante inferior.

Tabela 2 – Consultas Públicas ANS e número de contribuições recebidas nos últimos 2 anos

Consulta Pública ANS (número e ano)	Número de contribuições recebidas
66/18	338
67/18	732
68/18	278
69/18	802
70/18	112
71/18	706
72/19	206
73/19	347
74/19	241
76/20	4.127
77/20	94
78/20	429
Mediana	342,5

Fonte: ANS¹¹. Elaboração própria.

Ademais, os ofícios recebidos das entidades não endereçaram contribuições de alteração, inclusão ou exclusão de itens da proposta normativa, sim elogios à proposta apresentada na consulta.

Tendo em vista os imperativos de proporcionalidade, priorização e alocação mais racional de recursos públicos, recomenda-se, quando cabível e considerado apropriada, a adoção de outras formas de participação social diferentes da consulta pública, tal como audiência pública, em casos futuros de proposta fruto de ARR que vise mera simplificação regulatória, com baixo impacto. De fato, em casos de mera simplificação, não parece subsistirem motivos para AIR, eis que os retornos obtidos com sua realização não justificariam os custos e tempo dispendidos, prejudicando ao final regulador e regulado.

Em termos de racionalização de procedimentos, tendo em vista ações incumbidas às agências reguladoras por diretrizes do Poder Executivo e legislações recentes, caso fosse efetuada consulta pública de todas as modificações normativa de baixo impacto ou de mera simplificação, a conclusão da revisão do estoque regulatório prevista no Decreto nº 10.139, de 2019, seria deveras moroso, desatendendo assim à própria legislação. Como ponderou-se no RARR, a delonga adicional de um processo de consulta pública implicará, no melhor dos cenários, período de 7,5 semanas.

6. Conclusão

A proposta submetida à CP nº 80 faz parte do processo de aperfeiçoamento das regulação econômico-financeira da saúde suplementar. O objetivo que se visa alcançar com essa proposta é aprimorar a IN DIOPE nº 54/17, que trata de procedimentos e requisitos para a obtenção de autorização prévia anual (APA) para a movimentação de ativos garantidores. A proposta é fruto de Análise de Resultado Regulatório (ARR), iniciada em dezembro de 2019, e pesquisa junto ao mercado para estimação de carga administrativa para as operadoras. Com a proposição, detecta-se possibilidade de simplificação e desburocratização de procedimentos, com conseqüente redução de carga administrativa.

¹¹ Conforme levantamento efetuado nos relatórios de consulta pública em <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-n-71>

Esclarece-se que se optou por revogação expressa da integralidade da IN DIOPE nº 54/17 e edição de uma nova IN consolidando a matéria após a celebração da CP, tendo em vista imperativos de revisão e consolidação normativa previstos do Decreto 10.139/19.

Dessa forma, a DIOPE entende que, ao fim dessa consulta pública, analisadas todas as contribuições, a proposta está pronta a ser submetida à avaliação da Diretoria Colegiada.

Anexo I – Avaliação Individual das Contribuições

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELA CONSULTA PÚBLICA 80 ANS									
CONTRIBUINTE							ANS		
ID	Nome/ Razão Social	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa	Análise	Manifestação
22621		Operadora	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	§ 5º	Alteração	A operadora poderá obter nova autorização prévia anual, na forma do art. 3º, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.	Alterar o prazo de 180 para 120 dias, já que o envio do DIOPS é trimestral.	Não acatada	O prazo constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Prazo inferior não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA.
23217		Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED	I	Alteração	Aplique e movimente seus ativos garantidores financeiros, tanto nos fundos de investimento dedicados à saúde suplementar quanto em contas individualizadas próprias para registro ou depósito de ativos junto às instituições financeiras referidas nos incisos II e V do art. 4º da RN nº 392 de 2015.	A retirada de barreira às operadoras possibilitará a simplificação de requisitos e o acesso de pequenas e médias operadoras a opções de investimentos mais atrativos. Como a DIOPE já dispõe de novos programas com instrumentos de monitoramento e controle dos ativos garantidores, a medida ensejará a isonomia entre as operadoras.	Acatada parcialmente	A previsão já consta da proposta submetida à consulta pública, por meio da revogação do inc. I do art. 3º da IN DIOPE 54/17, sendo doravante mantida na proposição de IN consolidadora da matéria.

23218		Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED	§ 5º	Alteração	A operadora poderá formular novo pedido de autorização prévia anual, na forma do art. 3º após o decurso de prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.	O prazo é extremamente alongado. Diante dos novos controles e instrumentos de monitoramento disponíveis na DIOPE, o prazo poderia ser reduzido à metade, sem prejuízos para ambos os lados.	Não acatada	O prazo constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Prazo inferior não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA.
23219		Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED	Art. 2º	Alteração	Art. 2º. Os arts. 3º, 6º e Parágrafo único do art 8º da IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da DIOPE, passam a vigorar com as seguintes alterações de redação: Art. 8º... Parágrafo Único: Operadora em situação regular poderá, em caráter excepcional, devidamente comprovada, movimentar sob a forma de resgate, os ativos garantidores, em valor suficiente para cumprimento de decisão judicial que imponha despesa assistencial não provisionada atuarialmente, com compromisso de recomposição no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua efetiva liberação.	Como se verifica por conta da pandemia do novo Coronavírus, uma série de situações periféricas vem exigindo medidas complementares de assistência aos beneficiários, tais como: procedimentos em cardiologia; fisioterapia; psicologia, acompanhamento domiciliar, etc. que estão onerando e desequilibrando os contratos de forma não prevista, além dos eventos ocasionados por decisões judiciais que obrigam a prestação da assistência fora da cobertura contratada e, ainda, a aquisição de medicamentos não nacionalizados ou não aprovados por Órgão de Controle Nacional (ANVISA) com custos elevadíssimos, precificados em moedas estrangeiras, não previstos e não computados nas provisões técnicas. Exemplo: O medicamento Spiranza	Não acatada	A proposta submetida à consulta pública não tem como objeto regras de suficiência ou lastro de ativos garantidores, apenas da movimentação de ativos garantidores para operadoras com APA.
25934		Operadora	POSTAL SAÚDE-CAIXA DE ASSIST. E SAÚDE	§ 1º	Alteração	§ 1º A Operadora deverá confirmar, via Portal, o interesse em obter a autorização prévia anual, o atendimento aos	Adequação do texto para um melhor entendimento.	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante

		DOS EMPR. DOS CORREIOS			requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º			proposição de edição de IN consolidando a matéria.	
26594		Operadora	CASACARESC	Art. 3º (IN 54/17 DIOPE)	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º	Melhoria da redação	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante proposição de edição de IN consolidando a matéria.
26595		Operadora	CASACARESC	Art. 6º (IN 54/17 DIOPE)	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender"	Não acatada	O procedimento constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Adicionalmente, ao se identificar uma situação que mereça ser revista até mesmo devido a eventual correção por parte da operadora, o regulado poderá manifestar o ocorrido, e o caso específico, ser reavaliado. Sempre é garantido à operadora o direito à legítima defesa e ao contraditório.

26632		Consultoria		§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante proposição de edição de IN consolidando a matéria.
26633		Consultoria		§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".	Não acatada	O procedimento constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Adicionalmente, ao se identificar uma situação que mereça ser revista até mesmo devido a eventual correção por parte da operadora, o regulado poderá manifestar o ocorrido, e o caso específico, ser reavaliado. Sempre é garantido à operadora o direito à legítima defesa e ao contraditório.
26694		Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante proposição de edição de IN consolidando a matéria.

26695		Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".	Não acatada	O procedimento constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Adicionalmente, ao se identificar uma situação que mereça ser revista até mesmo devido a eventual correção por parte da operadora, o regulado poderá manifestar o ocorrido, e o caso específico, ser reavaliado. Sempre é garantido à operadora o direito à legítima defesa e ao contraditório.
26705		Operadora	MEDISANITAS ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S.A.	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante proposição de edição de IN consolidando a matéria.

26706		Operadora	MEDISANITAS ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S.A.	§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".	Não acatada	O procedimento constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Adicionalmente, ao se identificar uma situação que mereça ser revista até mesmo devido a eventual correção por parte da operadora, o regulado poderá manifestar o ocorrido, e o caso específico, ser reavaliado. Sempre é garantido à operadora o direito à legítima defesa e ao contraditório.
-------	--	-----------	---	------	-----------	---	---	-------------	---

26708		Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	§ 1º	Alteração	Art. 6º § 1º Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE suspenderá em 24 horas imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Tempo operacional para as seguradoras poderem alinhar o montante necessário para garantir liquidez para os pagamentos de prestadores no curto prazo. Esta sugestão está linha com o parágrafo 3º do artigo 104 da Circular SUSEP 517/201.	Não acatada	O procedimento constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Vale esclarecer que, conforme a Circular 517/15 da Susep, "(A) autorização para movimentar livremente a carteira (...) poderá ser <i>cancelada a qualquer tempo pela Susep.</i> " (g.n., § 2.º do art. 104 da Circular Susep) Logo, o prazo de 24hs do § 3.º do art. 104 da Circular se refere a período, após o cancelamento da autorização, para as seguradoras darem ciência do cancelamento a administradores, custodiantes e agentes de registro, responsáveis por suas carteiras de investimento. Lembra-se que o procedimento da IN DIOPE 54/17 vigente (e mantido com a proposta submetido à consulta pública) prevê, antes do cancelamento, a suspensão, por medida cautelar, com a possibilidade de exercício de ampla defesa e contraditório pela operadora antes do cancelamento, sendo resguardados assim os direitos do regulado.
-------	--	---------------------------------------	-----------	------	-----------	--	---	-------------	---

26715		Operadora	ABERTTA SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante proposição de edição de IN consolidando a matéria.
26716		Operadora	ABERTTA SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARC	§ 1º	Alteração	Art 6º - Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".	Não acatada	O procedimento constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Adicionalmente, ao se identificar uma situação que mereça ser revista até mesmo devido a eventual correção por parte da operadora, o regulado poderá manifestar o ocorrido, e o caso específico, ser reavaliado. Sempre é garantido à operadora o direito à legítima defesa e ao contraditório.

26816		Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria da redação.	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante proposição de edição de IN consolidando a matéria.
26817		Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	§ 1º	Alteração	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE poderá suspender imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Pode ocorrer da divergência ser imaterial e já ter a operadora corrigido antes mesmo da notificação da Diope. Assim, para permitir razoabilidade em casos concretos, sugere substituir a palavra "suspenderá" por "poderá suspender".	Não acatada	O procedimento constava da redação original da IN DIOPE 54/17. Procedimento mais flexível não é adequado, nem razoável diante de situação constada de insuficiência de exigências econômico-financeiras ou outra hipótese de descumprimento de requisitos para a manutenção da APA. Adicionalmente, ao se identificar uma situação que mereça ser revista até mesmo devido a eventual correção por parte da operadora, o regulado poderá manifestar o ocorrido, e o caso específico, ser reavaliado. Sempre é garantido à operadora o direito à legítima defesa e ao contraditório.

27031		Entidade representativa de operadoras	UNIAO NACIONAL DAS INST. DE AUTOGESTAO EM SAÚDE - UNIDAS	§ 1º	Alteração	Anteriormente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Melhoria do texto.	Acatada	Foram promovidas alterações na redação, com vistas a incrementar sua clareza e facilidade de interpretação. A redação ajustada será incorporada à doravante proposição de edição de IN consolidando a matéria.
27148		Órgão governamental	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Art. 1º	Alteração	PARECER SEI Nº 17096/2020/ME	Assunto: Contribuição à Consulta Pública nº80/2020, de 1º de setembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com proposta de Instrução Normativa que "altera a Instrução Normativa - IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras -DIOPE, que estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliário".	Não aplicável	Parecer da SEAE não apresentou sugestões de alteração, inclusão ou exclusão de itens à proposta, conforme esclarecido na seção 4 do relatório de consulta pública.

24006		Paciente	Art. 1º	Inclusão	<p>Entre as opções de contraceptivos reversíveis de longa ação disponíveis hoje %u2013 DIU de cobre e DIU Hormonal %u2013, o implante subdérmico de etonogestrel é o método anticoncepcional mais eficaz. É um bastonete flexível de 4 cm de comprimento, inserido no braço da mulher, cujo hormônio é liberado gradualmente no organismo, com a função de inibir a ovulação e, assim, impedir a gravidez, por até 3 anos. Quando analisada a eficácia de cada método, os contraceptivos de longa ação (LARCs), como é o implante subdérmico, atingem as melhores taxas, por isso, são considerados mais efetivos. Também são recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para a inclusão na lista básica de medicamentos ofertados pelos sistemas públicos de saúde. Implante subdermico.</p>	e o metodo indicado pela OMS, e tem duração de 3 anos, ficara muito mais barato que os oferecidos hj.	Não aplicável	Trata-se de tema não relacionado ao objeto da consulta pública 80. Como se refere a tema assistencial, indica caso de possível erro material do contribuinte.
-------	--	----------	---------	----------	---	---	---------------	---

24365		Outro	MRB ADVOCACIA EMPRESARIAL	Art. 1º	Inclusão	<p>§ primeiro: Por solicitação da operadora de planos de saúde, os valores depositados em fundo vinculado à ANS, a título de ativos garantidores, poderão ser liberados para depósito ou transferência para conta judicial vinculada à processo de execução movido pela ANS ou por credor prestador de serviços médicos.</p>	<p>Atualmente as operadoras depositam quantias consideráveis em fundos dedicados à ANS justamente para garantia de débitos com a própria ANS (Ressarcimento ao SUS, multas) e também com prestadores e terceiros, porém quando a operadora é executada por alguma dívida, não consegue utilizar estes valores para fazer os aludidos pagamentos, de modo que primeiro a operadora precisaria entrar em uma liquidação extrajudicial para somente então conseguir quitar os débitos. Tal artigo seria importante inclusive para a própria ANS receber mais e de forma mais ágil em execuções relativas à multa e ressarcimento ao SUS. Para as operadoras, deixaria de haver uma dupla garantia, tanto no fundo dedicado quanto de penhora de valores ou bens no processo, que os torna mais morosos e, em muitos casos, impede inclusive o pagamento já que algumas operadoras não possuem bens penhoráveis.</p>	Não acatada	<p>A proposta submetida à consulta pública não tem como objeto regras de suficiência ou lastro de ativos garantidores, apenas da movimentação de ativos garantidores para operadoras com APA.</p>
-------	--	-------	---------------------------------	---------	----------	--	--	-------------	---

26351		Instituição de saúde	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 3º (IN 54/17 DIOPE)	Inclusão	<p>Aplique e movimente seus ativos garantidores financeiros, tanto nos fundos de investimento dedicados à saúde suplementar quanto em contas individualizadas próprias para registro ou depósito de ativos junto às instituições financeiras referidas nos incisos II e V do art. 4º da RN nº 392 de 2015.</p>	<p>1) No Relatório de Análise de Resultado Relatório-RARR da minuta de resolução da Consulta Pública 80 consta em seu teor que para participar do APA as operadoras devem abster-se de aplicar os ativos em fundo dedicado vejamos: "...aplicar integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto a Selic e B3, abstando-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar (FDSS)"; Todavia, sugere que este órgão regulador possibilite às operadoras que possuem ativo garantidor aplicado em fundo dedicado a participarem do APA, considerando que a própria ANS, desde o início da regulamentação sempre incentivou as operadoras a realizarem a diversificação de ativos garantidores, inclusive com publicação de resolução específica sobre o assunto. Considerando as razões constantes na fundamentação do relatório RARR, avaliar a possibilidade de inclusão das hipóteses abaixo na instrução normativa, na nota técnica ou no FAQ sugerido no item 3: a) Operadoras que possuem ativos custodiados e fundo dedicado: Permitir a participação no APA: (i) valores custodiados serem livres para movimentação (ii) Fundo dedicado dependerá da liberação da ANS com o respectivo código para movimentação do fundo, ou seja maior controle em relação ao fundo; b) Não sendo possível o disposto no item %u201Ca%u201D acima, as operadoras que possuem</p>	Acatada parcialmente	<p>A previsão já consta da proposta submetida à consulta pública, por meio da revogação do inc. I do art. 3o da IN DIOPE 54/17, sendo mantida na doravante proposição de edição de IN consolidadora da matéria.</p>
-------	--	----------------------	------------------------------	-----------------------------------	----------	--	---	----------------------	---

					<p>valores custodiados e fundo dedicado possam participar do APA, porém somente os valores custodiados que estarão livres para movimentação sem autorização prévia.</p>	
--	--	--	--	--	---	--

26353		Instituição de saúde	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	§ 3º	Inclusão	Novo parágrafo: §4º - Para as operadoras que não participarem do APA ou que possuem fundo garantidor, a solicitação de ativos garantidores poderá ser realizada diretamente no portal operadoras.	Inclusão no Portal Operadoras da possibilidade de solicitação de liberação de ativos garantidores de forma automatizada sem que seja necessário envio de correspondência para a DIOPE, neste caso para as operadoras que não participarem da APA ou que possuem o Fundo Garantidor. Considerando ainda que no próprio Portal Operadoras já está disponível o SAGA-E. Neste caso, a solicitação poderia ser feita diretamente por este meio.	Não acatada	A proposta submetida à consulta pública tem como objeto somente as movimentações de ativos garantidores para operadoras que possuem a APA (IN DIOPE 54/17), não as das que não possuem (regra geral do art. 14 da RN 392/15). Não é possível, dado o escopo do tema submetido à consulta pública, incluir alterações nesse sentido.
26358		Instituição de saúde	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	§ 3º	Inclusão	Inclusão de novo parágrafo: §5º - A DIOPE disponibilizará perguntas e respostas sobre a liberação de ativos garantidores e sobre a APA.	Elaboração de um FAQ pela ANS sobre a liberação de ativos garantidores e sobre a APA junto com a publicação da nova Instrução Normativa. Nesse sentido, uma das perguntas que poderia ser esclarecida é qual o procedimento deve ser observado pela operadora quando há apenas troca de agência bancária permanecendo os ativos garantidores na mesma instituição financeira.	Acatada parcialmente	A ANS divulgará orientações no site referentes ao novo normativo, tão logo aprovada a proposta pela DICOL e publicada a alteração normativa no DOU. A previsão não será incluída no corpo da norma, pois não constitui se trata de matéria de previsão em resolução ou instrução normativa, sim mero expediente operacional.

26634		Consultoria	TEOREMA CONTABILIDADE S/S	Art. 6º (IN 54/17 DIOPE)	Inclusão	§ 6º As operadoras que, no exercício anterior, demonstrarem suficiência de lastro, com indicadores econômico-financeiros satisfatórios, incluindo-se regras de capital, liquidez corrente e geral, poderá movimentar livremente sua carteira de títulos e valores mobiliário, no ano seguinte, desde que demonstre suficiência de lastro e indicadores econômico-financeiros satisfatórios, nos envios do DIOPS trimestrais, do exercício seguinte.	Operadoras que demonstrarem suficiência de lastro e boa saúde financeira ficariam livres para movimentações futuras de sua carteira de títulos e valores mobiliário.	Não acatada	As exigências para a obtenção da APA serão regularidade econômico-financeira (requisitos do art. 14 da RN nº 392, de 2015) e não apresentar anormalidades administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, identificadas pela DIOPE no âmbito de suas competências (em especial, casos de direção fiscal). A suficiência de lastro será verificada de forma constante, monitorando-se a suficiência de ativos garantidores mantidos pela operadora em contas próprias de centrais de custódia e fundos dedicados. Ademais, dados contábeis e financeiros utilizados serão os reportados pelas operadoras, dentro da periodicidade exigida pela ANS. Não há motivos razoáveis para prever periodicidade maior do monitoramento de regularidade da operadora, dada a missão da ANS de zelar pela liquidez e solvência das reguladas.
-------	--	-------------	---------------------------------	-----------------------------------	----------	---	--	-------------	--

26709		Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	§ 1º	Inclusão	Art. 3º § 1º Previamente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.	Criação de anexo com modelo de solicitação. Maior esclarecimento de como ocorrerá a solicitação. Sugestão de um anexo semelhante ao da RN 392 com o modelo de carta para desvincular ativos.	Acatada parcialmente	A operadora passará a ter de autodeclarar, via sistema, efetivo interesse em ter a APA e o atendimento de requisitos e seu compromisso de manutenção. Logo, não deverá enviar à ANS modelo de solicitação de APA, apenas preencher informações exigidas nos respectivos campos do sistema.
-------	--	---------------------------------------	-----------	------	----------	--	--	----------------------	--